



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390783-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARINA BACAL DE CAMPOS MELLO OKSMAN, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15703

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2390783-91.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 16ª VARA CÍVEL DO FORO DE SANTO AMARO

AGRAVANTE: MARINA BACAL DE CAMPOS MELLO OKSMAN

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). CLÁUDIA LONGOBARDI CAMPANA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA.
Decisão que deferiu a tutela de urgência. Inconformismo do requerido.
Ausência de interesse recursal. Juízo de Primeiro Grau que proferiu sentença. Perda do objeto do agravo de instrumento, por fato superveniente.
Recurso prejudicado.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação declaratória processada sob nº 1108767-75.2024.8.26.0002, contra decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível do Foro de Santo Amaro, Comarca de São Paulo, que indeferiu a tutela de urgência.

O agravante requereu a concessão de efeito ativo e a reforma da decisão.

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas a fls. 22/23.

O efeito ativo foi indeferido a fls. 25/26.

Contraminuta a fls. 38/40.

É o relatório.

A hipótese é de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a tutela de urgência. O agravante alega existência dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

O Juízo *a quo*, por sentença proferida em 08/04/2025, julgou procedente a ação (fls. 196/198 dos autos de origem).

Portanto, é inquestionável a perda do objeto recursal, por fato superveniente relacionado à procedência do feito.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu a medida antecipatória – Prolação de sentença – Perda do objeto – Recurso não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3000870-04.2017.8.26.0000; Rel. Des. Leme de Campos; 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 10/03/2020)

RECURSO – Agravo de instrumento não conhecido – Perda do objeto – Superveniência da sentença nos autos de origem – Agravo regimental que não dedica uma linha a decisão impugnada - Razões dissociadas do teor da decisão – Recurso não conhecido (TJSP; Agravo Interno Cível nº 2251109-11.2018.8.26.0000; Rel. Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 08/04/2019)

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado** o recurso de agravo de instrumento.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator